



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.814

CONSULTA Nº 1.089 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Sandra Rosado, deputada federal.

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. PREFEITO.
SUCESSÃO. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO.
DIVÓRCIO. EX-CÔNJUGE.

- Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação conjugal durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjuge.

- Na hipótese de ocorrer a sucessão antes de seis meses do pleito, o ex-cônjuge é elegível para o cargo de vereador.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, Sandra Rosado, deputada federal, formula a seguinte consulta:

“- Um prefeito, já no segundo mandato, é cassado por abuso de poder econômico nas eleições de 2000. Em seu lugar, assume o segundo colocado. Pode a ex-cunhada desse prefeito cassado, devidamente divorciada judicialmente do irmão deste, candidatar-se ao cargo de prefeito do mesmo município?

- Se remanesce inelegibilidade nessa candidatura da ex-cunhada quer para o cargo de prefeita, de vice, ou de vereador?

- Essa dúvida remanesce em face da interpretação que possa ser dada ao artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, na convicção jurídica do que possa ser definido como ‘parentes afins’. Para cotejo, relembre-se a redação do suso mencionado dispositivo:

‘§ 7º do Art. 14 – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou território, do Distrito federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

Parecer da Assessoria Especial da Presidência, de fls. 5-12.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, conheço da Consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Embora a consulente não tenha especificado a data em que ocorreu o divórcio da ex-cunhada, entendo ser caso de responder aos questionamentos.

O primeiro item da Consulta há de ser respondido negativamente. É entendimento desta Corte que, caso o trânsito em julgado da sentença ocorra durante o mandato, o parentesco, para fins de inelegibilidade, permanece até o fim do mandato, uma vez que em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal (Cta nºs 1.051, de 3.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 964, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie).

Resposta semelhante há de ser dada ao segundo questionamento, pois, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido no transcurso do mandato do prefeito, a ex-cunhada é inelegível para o mesmo cargo ou o de vice-prefeito.

Contudo, ocorrendo a sucessão antes de seis meses do pleito, não há impedimento para que a ex-cunhada venha a se candidatar à vereança (Res. nºs 21.661, de 16.3.2004 e 21.471, de 21.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Quanto ao terceiro ponto, é entendimento jurisprudencial deste Tribunal que, no território da jurisdição do titular dos cargos a que se refere o art. 14, § 7º, CF, tanto seu cônjuge quanto os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção somente são elegíveis para o mesmo cargo caso aquele também o seja (Res.-TSE nºs 21.645, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 21.406, DJ de

1º.7.2003, rel Min. Peçanha Martins e 21.099, DJ de 20.6.2002, relª. Min. Ellen Gracie).

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.089/DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Consulente: Sandra Rosado, deputada federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário

da Justiça de de 10/10/04 **fls.** 01 **.**

Eu, João **lavrei a presente certidão.**